

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO

GABINETE DO PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO
LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 052/2026.

Institui o Código de Posturas do Município de São Fernando, Estado do Rio Grande do Norte, estabelece normas de polícia administrativa, higiene, limpeza, utilização dos espaços públicos, funcionamento de atividades, sossego público, proteção da coletividade e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, especialmente as previstas no art. 74, inciso I da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE [MUNICÍPIO]

LIVRO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO I

DAS FINALIDADES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º. Este Código estabelece normas de polícia administrativa destinadas a assegurar a ordem, a higiene, a limpeza, o sossego, a segurança, a salubridade, a acessibilidade, a conservação e a adequada utilização dos espaços públicos e privados de interesse coletivo no Município de São Fernando.

Art. 2º. As disposições deste Código aplicam-se às pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, residentes, domiciliadas ou estabelecidas no Município, bem como àqueles que nele exerçam atividades ou utilizem seus bens e espaços públicos.

Art. 3º. A aplicação deste Código observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, prevenção, interesse público e devido processo legal.

Art. 4º. O exercício do poder de polícia administrativa municipal será realizado pelos órgãos e agentes competentes, nos limites estabelecidos pela Constituição Federal, pela legislação federal, estadual e municipal.

TÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º. Para os fins deste Código, considera-se:

I – **logradouro público:** rua, avenida, praça, parque, passeio, calçada, beco, travessa, estrada municipal ou qualquer outro espaço destinado ao uso comum do povo;

II – **passeio público:** parte da via pública destinada predominantemente à circulação de pedestres;

III – **ocupação do espaço público:** utilização privativa ou especial de área integrante de logradouro público;

IV – **atividade econômica:** toda atividade de produção, comércio, prestação de serviços ou exploração econômica sujeita ao controle administrativo municipal;

V – **comércio ambulante:** atividade comercial ou de prestação de serviços exercida sem estabelecimento fixo, mediante deslocamento ou instalação temporária em espaço público ou privado;

VI – **publicidade:** qualquer forma de comunicação destinada a divulgar produto, serviço, atividade, marca, estabelecimento, evento ou informação de interesse particular;

VII – **evento:** atividade temporária, pública ou privada, que provoque concentração de pessoas, instalação de estruturas ou utilização especial de espaço público ou privado;

VIII – **terreno baldio:** imóvel não edificado ou sem utilização regular que apresente condições de abandono, sujeira, vegetação excessiva ou acúmulo de resíduos;

IX – **beco lateral:** passagem, corredor ou faixa lateral situada junto aos limites de imóvel, destinada à circulação, acesso, ventilação, manutenção, drenagem ou outra finalidade de interesse coletivo ou particular, conforme sua natureza jurídica;

X – **poluição sonora:** emissão de sons ou ruídos em níveis ou condições capazes de prejudicar o sossego, a saúde ou o bem-estar da coletividade, observada a legislação aplicável.

TÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 6º. O proprietário, possuidor, responsável legal ou explorador de atividade responderá administrativamente pelas obrigações impostas por este Código, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabível.

Art. 7º. O desconhecimento das normas deste Código não exime seu cumprimento nem afasta a responsabilidade pela prática da infração administrativa.

LIVRO II

DA LIMPEZA, HIGIENE E CONSERVAÇÃO URBANA

TÍTULO I

DA LIMPEZA DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 8º. É dever de todos colaborar para a conservação da limpeza dos logradouros públicos.

Art. 9º. É proibido:

- I – lançar lixo, resíduos, entulho, águas servidas ou qualquer material em vias, praças, terrenos públicos ou demais logradouros;
- II – depositar resíduos fora dos dias, horários e locais estabelecidos pelo Município;
- III – obstruir bocas de lobo, galerias, sarjetas ou sistemas de drenagem com resíduos;
- IV – realizar atividades que provoquem sujeira excessiva dos logradouros sem providenciar sua imediata limpeza;
- V – lançar ou abandonar materiais de qualquer natureza em áreas públicas.

Art. 10. Os responsáveis por obras, reformas, demolições, transportes ou atividades que produzam resíduos deverão impedir que estes sejam lançados ou transportados para os logradouros públicos.

Art. 11. O Município poderá estabelecer horários, locais e condições para coleta, acondicionamento e disposição dos resíduos sólidos urbanos.

TÍTULO II

DOS TERRENOS E IMÓVEIS

Art. 12. Os proprietários ou possuidores de imóveis urbanos deverão mantê-los limpos, conservados e livres de condições que favoreçam:

- I – proliferação de animais nocivos;
- II – acúmulo de lixo ou entulho;
- III – formação de focos de insalubridade;

IV – ocupação irregular;

V – risco à segurança de terceiros.

Art. 13. Os terrenos não edificados deverão ser mantidos limpos e, quando exigido pela legislação municipal, devidamente cercados ou murados.

Art. 14. Constatada situação irregular, o Município notificará o proprietário ou possuidor para que promova a regularização no prazo estabelecido no ato administrativo.

Art. 15. O não atendimento da notificação sujeitará o responsável às sanções previstas neste Código, sem prejuízo da possibilidade de execução subsidiária do serviço pelo Município, quando prevista em legislação específica.

LIVRO III

DA UTILIZAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. As vias e logradouros públicos destinam-se prioritariamente à circulação, ao acesso, à convivência social e às demais finalidades de interesse coletivo.

Art. 17. A utilização privativa ou especial de bem público dependerá de autorização, licença, permissão ou outro instrumento jurídico adequado, quando exigível.

Art. 18. É proibido utilizar logradouro público para:

I – depósito permanente de materiais;

II – instalação irregular de equipamentos;

III – estacionamento ou exposição de mercadorias em desacordo com as normas municipais;

IV – realização de atividade sem a autorização exigível;

V – qualquer utilização que prejudique a circulação ou a segurança das pessoas.

Art. 19. Nenhuma ocupação poderá impedir ou dificultar injustificadamente a circulação de pedestres, veículos, pessoas com deficiência ou pessoas com mobilidade reduzida.

TÍTULO II

DA PROTEÇÃO DOS LOGRADOUROS E DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 20. É proibido danificar, remover, deslocar ou utilizar indevidamente bancos, postes, lixeiras, placas, árvores, equipamentos de lazer, sinalização e demais elementos integrantes do mobiliário urbano.

Art. 21. O responsável pelo dano deverá promover sua reparação ou ressarcir o Município pelos custos decorrentes, sem prejuízo das demais sanções.

LIVRO IV

DAS CALÇADAS, ACESSOS E BECOS LATERAIS

TÍTULO I

DAS CALÇADAS

Art. 22. As calçadas destinam-se prioritariamente à circulação segura e acessível de pedestres.

Art. 23. É proibida a instalação ou manutenção de obstáculos que impeçam ou dificultem a livre circulação.

Art. 24. A ocupação temporária de calçadas dependerá de autorização municipal quando exigida e deverá preservar:

I – a circulação de pedestres;

II – a acessibilidade;

III – a segurança;

IV – o acesso aos imóveis;

V – a drenagem urbana.

Art. 25. É vedada a utilização de calçada para depósito permanente de mercadorias, materiais, entulho ou equipamentos sem autorização.

TÍTULO II

DOS BECOS LATERAIS E ACESSOS DOS IMÓVEIS

Art. 26. Os becos laterais e acessos destinados à circulação, manutenção, drenagem, ventilação ou passagem deverão permanecer desimpedidos, quando sua natureza jurídica ou sua destinação assim exigir.

Art. 27. O acesso aos becos laterais deverá observar padrão construtivo e funcional estabelecido pelo Município, especialmente quanto a:

I – largura mínima;

II – condições de circulação;

III – piso;

IV – drenagem;

V – iluminação;

VI – segurança;

VII – acessibilidade, quando aplicável;

VIII – portões e dispositivos de fechamento.

Art. 28. É proibido:

I – bloquear ou estreitar indevidamente os acessos;

II – construir obstáculos permanentes sem autorização;

III – utilizar o beco lateral para depósito de materiais ou resíduos;

IV – impedir a circulação destinada ao uso comum ou à finalidade legalmente estabelecida;

V – instalar estruturas que comprometam a segurança, drenagem ou salubridade.

Art. 29. A regulamentação poderá estabelecer padrões específicos para os becos laterais existentes e para aqueles incorporados a novos empreendimentos.

Art. 30. As disposições deste Título não implicam, por si só, alteração da propriedade, posse, domínio ou natureza jurídica do espaço, que será determinada pela legislação aplicável, pelos registros imobiliários e pelos atos administrativos pertinentes.

LIVRO V

DO COMÉRCIO AMBULANTE

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. O exercício do comércio ambulante dependerá de autorização municipal quando exigida pela legislação.

Art. 32. A autorização poderá estabelecer:

- I – local;
- II – horário;
- III – atividade;
- IV – equipamento;
- V – dimensões da área ocupada;
- VI – condições sanitárias;
- VII – outras obrigações necessárias ao interesse público.

Art. 33. É proibido ao comerciante ambulante:

- I – ocupar área superior à autorizada;
- II – obstruir a circulação;
- III – deixar resíduos no local;
- IV – exercer atividade diversa da autorizada;
- V – transferir a autorização sem anuência do Município.

Art. 34. O comércio de alimentos deverá observar as normas sanitárias e de segurança alimentar aplicáveis.

LIVRO VI

DA OCUPAÇÃO DE CALÇADAS, MESAS, TOLDOS E EQUIPAMENTOS

TÍTULO I

DAS MESAS E CADEIRAS

Art. 35. A instalação de mesas, cadeiras e equipamentos similares em calçadas ou logradouros públicos dependerá de autorização quando exigida.

Art. 36. A disposição dos equipamentos deverá preservar faixa livre de circulação, acessibilidade, segurança e acesso aos imóveis.

TÍTULO II

DOS TOLDOS, COBERTURAS E EQUIPAMENTOS

Art. 37. Toldos, coberturas, expositores, displays, equipamentos e estruturas semelhantes instalados sobre área pública deverão observar as condições estabelecidas pelo Município.

Art. 38. Nenhum equipamento poderá:

- I – dificultar a circulação;
- II – comprometer a visibilidade de sinalização;
- III – oferecer risco aos usuários;
- IV – impedir o acesso a equipamentos públicos;
- V – prejudicar a drenagem.

LIVRO VII

DA PUBLICIDADE E PROPAGANDA

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39. A publicidade em imóveis, vias e logradouros públicos observará as normas municipais de localização, dimensões, segurança, estética urbana e preservação do patrimônio público.

Art. 40. A instalação de anúncios em espaço público dependerá de autorização, licença ou permissão, quando exigida.

Art. 41. É proibida a instalação de publicidade que:

- I – prejudique a sinalização de trânsito;
- II – comprometa a segurança;
- III – obstrua a circulação;
- IV – cause dano ao patrimônio público;
- V – produza poluição visual incompatível com a legislação municipal.

Art. 42. Faixas, cartazes, placas e demais peças de publicidade deverão ser retirados pelo responsável após o término do período autorizado.

LIVRO VIII

DO SOSSEGO PÚBLICO, RUÍDOS, FUMAÇA E QUEIMADAS

TÍTULO I

DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 43. É dever de todos preservar o sossego, a tranquilidade e o bem-estar da coletividade.

Art. 44. É proibida a produção de ruídos ou sons que, em desacordo com a legislação aplicável, perturbem o sossego público.

Art. 45. As atividades que utilizem equipamentos sonoros deverão observar os horários, limites e condições estabelecidos na legislação municipal, estadual e federal.

TÍTULO II

DA FUMAÇA, POEIRA, ODORES E QUEIMADAS

Art. 46. É proibida a emissão de fumaça, poeira, fuligem, gases ou odores em condições que causem incômodo, risco ou prejuízo à coletividade, observada a legislação ambiental.

Art. 47. É proibida a queima de lixo, resíduos ou materiais em áreas urbanas, ressalvadas as hipóteses expressamente autorizadas pela legislação competente.

Art. 48. As disposições deste Livro serão aplicadas sem prejuízo das competências dos órgãos ambientais e sanitários.

LIVRO IX

DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

TÍTULO I

DO FUNCIONAMENTO

Art. 49. O funcionamento de estabelecimentos e atividades econômicas sujeitar-se-á às licenças, autorizações e demais exigências legalmente estabelecidas.

Art. 50. O responsável pelo estabelecimento deverá:

- I – manter as condições que fundamentaram sua autorização;
- II – cumprir as normas de higiene e segurança;

III – permitir a fiscalização;

IV – manter a documentação exigível;

V – cumprir as determinações administrativas.

Art. 51. O estabelecimento não poderá utilizar área pública além daquela autorizada.

TÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES

Art. 52. A fiscalização municipal verificará o cumprimento das normas aplicáveis às atividades econômicas, observadas as competências dos demais órgãos públicos.

LIVRO X

DAS FEIRAS, EVENTOS E ATIVIDADES TEMPORÁRIAS

TÍTULO I

DAS FEIRAS

Art. 53. As feiras livres e demais feiras realizadas em espaços públicos deverão observar as regras de localização, funcionamento, higiene, segurança e limpeza estabelecidas pelo Município.

Art. 54. Os feirantes deverão manter limpo o espaço utilizado e recolher os resíduos decorrentes de suas atividades.

TÍTULO II

DOS EVENTOS

Art. 55. A realização de eventos em áreas públicas dependerá de autorização quando exigida.

Art. 56. O responsável pelo evento deverá assegurar:

I – segurança;

II – limpeza;

III – preservação dos equipamentos públicos;

IV – circulação de pessoas;

V – respeito aos limites de ruído;

VI – condições de acessibilidade;

VII – cumprimento das normas sanitárias e de prevenção contra incêndio, quando aplicáveis.

Art. 57. O Município poderá exigir do organizador medidas de compensação, limpeza, proteção ou recuperação do espaço utilizado, conforme a natureza do evento e a legislação aplicável.

LIVRO XI

DOS ANIMAIS EM ÁREAS URBANAS

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58. A criação, manutenção e circulação de animais em áreas urbanas deverão observar as normas de higiene, segurança, saúde pública, bem-estar animal e proteção ambiental.

Parágrafo único. Entende-se por manutenção o aprisionamento em curral, que será considerado incompatível no espaço urbano em face das condições sanitárias.

Art. 59. É proibida a permanência de animais soltos em vias e logradouros públicos quando representar risco à segurança, ao trânsito, à saúde ou ao bem-estar da coletividade.

Art. 60. O proprietário ou responsável deverá adotar medidas para impedir a fuga ou circulação indevida de animais.

Art. 61. A apreensão, recolhimento, transporte ou destinação de animais observará legislação específica e os procedimentos administrativos próprios.

LIVRO XII

DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES

TÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 62. A fiscalização do cumprimento deste Código será exercida pelos agentes públicos municipais legalmente designados.

Art. 63. Compete aos agentes de fiscalização:

I – realizar inspeções;

II – lavrar notificações;

III – lavrar autos de infração;

IV – determinar medidas administrativas;

V – apreender bens, quando legalmente autorizado;

VI – realizar diligências;

VII – comunicar aos demais órgãos públicos situações que estejam fora de sua competência.

Art. 64. O exercício da fiscalização deverá respeitar os direitos e garantias fundamentais e os limites estabelecidos na legislação.

TÍTULO II

DAS NOTIFICAÇÕES

Art. 65. A notificação será utilizada para determinar a correção de irregularidade quando a legislação admitir prazo para regularização.

Art. 66. A notificação deverá indicar:

I – a identificação do responsável, quando possível;

II – o fato constatado;

III – a providência exigida;

IV – o prazo para regularização;

V – as consequências do descumprimento.

Art. 67. O prazo concedido será estabelecido conforme a natureza e a gravidade da irregularidade, ressalvadas situações que exijam providência imediata.

TÍTULO III

DAS INFRAÇÕES

Art. 68. Constitui infração administrativa toda ação ou omissão que viole as disposições deste Código ou de seus regulamentos.

Art. 69. As infrações classificam-se em:

- I – leves;
- II – médias;
- III – graves;
- IV – gravíssimas.

Art. 70. Na classificação da infração serão considerados:

- I – a gravidade do fato;
- II – os riscos causados;
- III – a extensão do dano;
- IV – a vantagem obtida;
- V – a reincidência;
- VI – a capacidade econômica do infrator, quando juridicamente pertinente.

TÍTULO IV

DAS SANÇÕES

Art. 71. São sanções administrativas:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – apreensão;
- IV – remoção;
- V – suspensão da autorização;
- VI – interdição;
- VII – cassação da autorização ou licença, quando legalmente cabível;
- VIII – obrigação de reparar, remover ou corrigir a irregularidade.

Art. 72. A aplicação de sanção observará os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 73. A advertência poderá ser aplicada nas infrações de menor gravidade, quando a legislação admitir e não houver reincidência.

Art. 74. A multa será aplicada quando prevista para a infração, observados os limites estabelecidos neste Código e em regulamento.

TÍTULO V

DAS MULTAS

Art. 75. As multas serão fixadas em Unidade Fiscal Municipal – UFSE, ou outro índice oficial adotado pelo Município.

Art. 76. Na ausência de Unidade Fiscal Municipal, os valores poderão ser estabelecidos em moeda corrente, mediante atualização na forma da legislação municipal.

Art. 77. A multa poderá ser aplicada sem prejuízo da obrigação de cessar a irregularidade e reparar o dano causado.

Art. 78. A reincidência poderá ensejar a aplicação de multa em valor superior, observado o limite legal e o devido processo administrativo.

Art. 79. Considera-se reincidente o infrator que praticar nova infração da mesma natureza dentro do prazo de trinta dias a contar da data da notificação da infração primária.

TÍTULO VI

DA APREENSÃO E REMOÇÃO

Art. 80. Poderão ser apreendidos ou removidos bens, equipamentos, mercadorias ou objetos utilizados na prática de infração, quando essa medida estiver prevista em lei e for necessária à cessação da irregularidade.

Art. 81. A apreensão deverá ser formalizada por termo, com descrição dos bens e indicação do local de depósito, quando houver.

Art. 82. A restituição dos bens dependerá do cumprimento das exigências legais e do pagamento das despesas decorrentes da apreensão e guarda, quando cabível.

Art. 83. Bens perecíveis ou sujeitos a deterioração observarão procedimento específico estabelecido em regulamento, respeitada a legislação aplicável.

TÍTULO VII

DA INTERDIÇÃO

Art. 84. A interdição poderá ser determinada quando a atividade, estabelecimento, equipamento ou estrutura:

- I – representar risco grave à segurança;
- II – oferecer perigo à saúde pública;
- III – estiver funcionando em situação manifestamente irregular;
- IV – descumprir determinação administrativa cuja observância seja indispensável.

Art. 85. A interdição deverá ser formalizada mediante termo próprio, indicando seus fundamentos e condições para levantamento.

LIVRO XIII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

TÍTULO I

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 86. Constatada infração, será lavrado auto de infração, contendo, sempre que possível:

- I – identificação do infrator;
- II – local, data e horário;
- III – descrição da infração;
- IV – dispositivo legal infringido;
- V – sanção aplicável;
- VI – identificação e assinatura do agente fiscal;
- VII – demais informações necessárias.

Art. 87. O auto de infração será entregue ou cientificado ao infrator na forma prevista na legislação municipal.

TÍTULO II

DA DEFESA

Art. 88. O autuado terá direito à apresentação de defesa administrativa no prazo estabelecido na legislação municipal ou, na ausência de disposição específica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 89. A defesa deverá conter os fundamentos de fato e de direito que o interessado entender pertinentes.

TÍTULO III

DO JULGAMENTO

Art. 90. A autoridade competente apreciará a defesa e decidirá pela:

- I – improcedência do auto;
- II – procedência total;
- III – procedência parcial;
- IV – conversão ou adequação da sanção, quando juridicamente possível.

Art. 91. Da decisão caberá recurso administrativo, nos termos da legislação municipal.

TÍTULO IV

DA COBRANÇA DAS MULTAS

Art. 92. A multa deverá ser paga no prazo estabelecido na decisão administrativa.

Art. 93. O não pagamento da multa poderá ensejar sua inscrição em dívida ativa e posterior cobrança administrativa ou judicial, conforme a legislação aplicável.

Art. 94. O parcelamento de multas administrativas poderá ser admitido na forma estabelecida pela legislação municipal específica.

LIVRO XIV

DAS INFRAÇÕES ESPECÍFICAS E PENALIDADES

Art. 95. Constituem infrações específicas, sem prejuízo de outras previstas neste Código:

- I – lançar lixo ou resíduos em logradouro público;
- II – manter terreno em condições inadequadas de limpeza;
- III – obstruir calçada ou espaço destinado à circulação;
- IV – ocupar espaço público sem autorização;
- V – instalar publicidade irregular;
- VI – exercer comércio ambulante sem autorização, quando exigida;
- VII – utilizar mesas, cadeiras, toldos ou equipamentos em desacordo com a autorização;
- VIII – realizar evento sem autorização, quando exigida;
- IX – produzir ruído em desacordo com a legislação;
- X – realizar queimada proibida;
- XI – manter animal em situação irregular que ofereça risco à coletividade;
- XII – obstruir ou apropriar-se indevidamente de beco lateral sujeito a passagem ou uso protegido;
- XIII – descumprir notificação administrativa;

XIV – impedir ou dificultar a fiscalização;

XV – danificar mobiliário urbano;

XVI – burlar objeto autorizado mediante a imposição prática de atividades típicas como contravenção penal.

Art. 96. As infrações previstas no artigo anterior serão classificadas e terão seus valores de multa estabelecidos em tabela própria, integrante desta Lei.

ANEXO I

TABELA DE INFRAÇÕES E MULTAS

Infração	Classificação	Multa
Lançamento de lixo em logradouro público	Leve	1 UFSF
Depósito irregular de entulho	Média	3 UFSF
Terreno sem limpeza após notificação	Média	3 UFSF
Obstrução de calçada	Média	3 UFSF
Ocupação irregular de espaço público	Média	3 UFSF
Comércio ambulante sem autorização	Leve	1 UFSF
Publicidade irregular	Leve	1 UFSF
Instalação irregular de mesas/equipamentos	Média	3 UFSF
Evento sem autorização	Grave	10 UFSF
Poluição sonora ou perturbação do sossego	Grave	10 UFSF
Queimada proibida em área urbana	Grave	10 UFSF
Obstrução irregular de beco lateral	Grave	10 UFSF
Danificação do mobiliário urbano	Grave	10 UFSF
Descumprimento de notificação	Média	3 UFSF
Impedimento da fiscalização	Grave	10 UFSF
Burlar objeto autorizado mediante a imposição prática de atividades típicas como contravenção penal	Gravíssima	50 UFSF
Reincidência	—	Até o dobro da multa, nos termos da legislação

§ 1º. Os valores das multas poderão ser atualizados monetariamente pelo índice oficial adotado pelo Município.

§ 2º. A aplicação da multa não dispensa o infrator da obrigação de cessar a irregularidade.

§ 3º. Quando a infração produzir dano material ao patrimônio público, o infrator ficará sujeito, ainda, ao ressarcimento integral do prejuízo.

LIVRO XV

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

TÍTULO I

DA RESPONSABILIDADE PELA CONSERVAÇÃO DOS IMÓVEIS

Art. 97. Os proprietários ou possuidores deverão manter os imóveis em condições compatíveis com a segurança, higiene e salubridade urbanas, observadas as competências do Código de Obras e da legislação ambiental.

Art. 98. A obrigação prevista neste Livro não poderá ser interpretada como imposição de requisitos construtivos que sejam próprios do Código de Obras e Edificações.

TÍTULO II

DA ARTICULAÇÃO COM OUTRAS LEGISLAÇÕES

Art. 99. A aplicação deste Código não exclui o cumprimento das normas:

I – urbanísticas;

II – de obras e edificações;

III – ambientais;

IV – sanitárias;

V – de trânsito;

VI – de acessibilidade;

VII – de proteção contra incêndios;

VIII – tributárias;

IX – de proteção ao patrimônio histórico e cultural.

Art. 100. Havendo competência concorrente ou complementar entre órgãos públicos, os agentes municipais deverão promover a comunicação ao órgão competente quando constatada matéria que ultrapasse sua atribuição.

LIVRO XVI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 101. Os estabelecimentos, atividades, equipamentos e ocupações existentes na data de publicação desta Lei deverão adequar-se às suas disposições nos prazos estabelecidos em regulamento.

Art. 102. O Poder Executivo poderá regulamentar este Código no que couber.

Art. 103. Os órgãos municipais competentes poderão editar normas técnicas complementares para disciplinar procedimentos administrativos, modelos de requerimentos, notificações, autos, autorizações e demais instrumentos previstos nesta Lei.

Art. 104. As disposições deste Código serão aplicadas sem prejuízo das normas federais e estaduais de observância obrigatória.

Art. 105. O Poder Executivo promoverá a divulgação deste Código, especialmente junto aos estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços, comerciantes ambulantes, organizadores de eventos e demais interessados.

Art. 106. É terminantemente proibida a emissão de autorização de funcionamento de estabelecimentos que se utilize de práticas consideradas contravenção penal.

Parágrafo único. A constatação de funcionamento prático, ainda que mediante burla, implicará na lavratura de auto de infração, interdição imediato do estabelecimento e caracterização de multa de natureza gravíssima.

Art. 107. Revogam-se as disposições municipais em contrário.

Art. 108. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de São Fernando/RN, 01 de outubro de 2026. 67.º Ano de Emancipação Política.

GENILSON MEDEIROS MAIA

Prefeito Municipal

Publicado por:

Caio César de Medeiros
Código Identificador:78039B79

Publicada em	06/10/2026
Diário	Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte
Edição	3892
Código identificador	78039B79

A autenticidade desta matéria pode ser conferida informando o código identificador em <https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>